SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761296 - RJ (2024/0366945-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY CARR HEIL
AGRAVANTE	:	HERMANN PINHEIRO HEIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CRISPIM GOMES LARANGEIRA
ADVOGADOS	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS - RJ014878
		JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
		DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ151216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se permanece aplicável o enunciado da Súmula 182/STJ sob a égide do CPC/2015, à luz do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.042 do CPC e do art. 253, I, do RISTJ; (ii) se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial; (iii) se é admissível inovar, em agravo interno, para suprir deficiência do agravo em recurso especial

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enunciado da Súmula 182/STJ permanece aplicável sob o CPC/2015 porque o princípio da dialeticidade foi positivado nos arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.042 do CPC e no art. 253, I, do

Documento eletrônico VDA60045091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 21092a26-2a38-447d-a168-5b9b1ffb635f

RISTJ, exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. A agravante não impugnou um dos fundamentos autônomos e suficientes do juízo de admissibilidade (Súmula 5/STJ), configurando ausência de impugnação específica, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 5/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas.

5. A tentativa de suprir, em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal inadmissível, não sendo possível sanar a omissão originária em momento posterior.

6. As questões de mérito do recurso especial restam prejudicadas, diante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Descabida a majoração dos honorários advocatícios em sede de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 21092a26-2a38-447d-a168-5b9b1ffb635f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761296 - RJ (2024/0366945-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY CARR HEIL
AGRAVANTE	:	HERMANN PINHEIRO HEIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CRISPIM GOMES LARANGEIRA
ADVOGADOS	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS - RJ014878
		JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
		DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ151216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se permanece aplicável o enunciado da Súmula 182/STJ sob a égide do CPC/2015, à luz do princípio da dialeticidade e dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.042 do CPC e do art. 253, I, do RISTJ; (ii) se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial; (iii) se é admissível inovar, em agravo interno, para suprir deficiência do agravo em recurso especial

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enunciado da Súmula 182/STJ permanece aplicável sob o CPC/2015 porque o princípio da dialeticidade foi positivado nos arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.042 do CPC e no art. 253, I, do

Documento eletrônico VDA59643640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 88628528-8906-47d6-ac9c-329ae3abbbb4

RISTJ, exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. A agravante não impugnou um dos fundamentos autônomos e suficientes do juízo de admissibilidade (Súmula 5/STJ), configurando ausência de impugnação específica, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 5/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas.

5. A tentativa de suprir, em agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial caracteriza inovação recursal inadmissível, não sendo possível sanar a omissão originária em momento posterior.

6. As questões de mérito do recurso especial restam prejudicadas, diante do não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Descabida a majoração dos honorários advocatícios em sede de agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por SHIRLEY CARR HEIL e HERMANN PINHEIRO HEIL, em face de decisão monocrática (fls. 928-932, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 936-938, e-STJ), no qual o insurgente sustenta que suas razões não foram genéricas; que a cláusula segunda do contrato de locação é clara e afasta a Súmula 5/STJ; que a relação locatícia teria se encerrado em 28/02/2008 à luz do art. 47 da Lei 8.245/91; que mencionar a situação fática não afronta a Súmula 7/STJ; que incide o princípio pacta sunt servanda; que haveria litispendência (art. 337, § 3º, do CPC) e usucapião; que a Súmula 182/STJ não se aplicaria sob a égide do CPC/2015; e que haveria enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), pugnando pelo seguimento do recurso e reconhecimento do término da locação.

Resposta às fls. 942-947, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA59643640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 88628528-8906-47d6-ac9c-329ae3abbbb4

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravada sustenta, em preliminar, que o próprio agravo interno careceria de dialeticidade, por não infirmar a *ratio decidendi* da decisão agravada, impondo-se o seu não conhecimento (art. 1.021, § 1º, do CPC; Súmula 182/STJ).

A preliminar não merece acolhimento. Conquanto frágil, a minuta do agravo interno dirige impugnação à fundamentação da decisão agravada, seja ao sustentar que a argumentação deduzida no agravo em recurso especial não teria sido genérica, seja ao defender a inaplicabilidade da Súmula 182 do STJ sob a vigência do CPC/2015. Há, portanto, mínimo confronto com os fundamentos do *decisum*, o que autoriza o conhecimento do recurso, reservando-se o exame da consistência dos argumentos ao mérito.

2. A parte agravante alega que a Súmula 182 do STJ se referiria ao agravo do art. 545 do CPC/1973, diploma revogado, de modo que o verbete não mais se aplicaria sob a égide da Lei n. 13.105/2015.

A alegação não prospera.

O entendimento consolidado no enunciado permanece plenamente vigente sob o CPC/2015, porquanto o princípio da dialeticidade, que constitui a *ratio* do verbete, foi positivado nos arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.042 do atual Código, bem como no art. 253, I, do RISTJ. A revogação do art. 545 do CPC/1973 alterou apenas o veículo legislativo que abrigava o ônus de impugnação específica, não o seu conteúdo, razão pela qual esta Corte aplica reiteradamente o enunciado tanto ao agravo do art. 1.042 quanto ao agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente

Documento eletrônico VDA59643640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 88628528-8906-47d6-ac9c-329ae3abbbb4

deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

3. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59643640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 88628528-8906-47d6-ac9c-329ae3abbbb4

Conforme consignado na decisão agravada, o juízo de admissibilidade da origem assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O agravo em recurso especial, todavia, permaneceu inteiramente silente quanto ao primeiro deles.

A parte agravante busca, agora, contornar a deficiência, sustentando que a cláusula segunda do contrato de locação seria clara e sequer permitiria interpretação, o que afastaria a incidência da Súmula 5 do STJ.

A questão posta não é a de saber se a cláusula é clara, mas a de que o agravo em recurso especial, peça processual em que o óbice deveria ter sido combatido, nada articulou a respeito, deficiência originária que a dedução tardia do argumento, em agravo interno, não tem o condão de sanar, configurando inadmissível inovação recursal.

Ainda, tendo a decisão recorrida assentado em mais de um fundamento suficiente e não tendo o recurso abrangido todos eles, incide o princípio cristalizado na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia, bastando o fundamento inatacado, por si só, à manutenção do *decisum*.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão monocrática.

As demais questões apontadas no agravo interno, tratam-se do mérito do Recurso Especial. Não conhecido o agravo em recurso especial, sua analise resta prejudicada.

4. O pedido formulado pela parte agravada não merece acolhimento, porquanto a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, já foi implementada por ocasião da decisão singular ora agravada (fls. 928-932, e-STJ), exaurindo-se, naquela oportunidade, a possibilidade de nova majoração na presente sede recursal.

5. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para a imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 88628528-8906-47d6-ac9c-329ae3abbbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.761.296 / RJ

Número Registro: 2024/0366945-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092502720118190209 00269837420098190209 0269837420098190209 20092090276881 202424507264 269837420098190209 92502720118190209

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLEY CARR HEIL
AGRAVANTE : HERMANN PINHEIRO HEIL
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO - RJ101647
WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817
IZYS DE SOUZA DINIZ - RJ244759
AGRAVADO : CRISPIM GOMES LARANGEIRA
ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS - RJ014878
JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ151216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIRLEY CARR HEIL
AGRAVANTE : HERMANN PINHEIRO HEIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : CRISPIM GOMES LARANGEIRA

Documento eletrônico VDA60023621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:04
Código de Controle do Documento: fa802e79-99b6-4b83-b818-8360ddce3132

ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS - RJ014878
JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS - RJ123183
DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ151216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:04
Código de Controle do Documento: fa802e79-99b6-4b83-b818-8360ddce3132